

ADUNIOESTE

SINDICATO DOCENTE DA UNIOESTE (Seção Sindical do Andes – Sindicato Nacional)

Divulgamos no quadro abaixo, na primeira coluna, a Minuta do Anteprojeto de Lei apresentada pelo Governo Estadual que modifica a legislação vigente no tocante à carreira dos docentes (Leis Estaduais nº 11.713/97 e nº 12.457/99) e concede o reajuste salarial diferenciado. Na segunda coluna transcrevemos a legislação vigente e que será alterada caso o Anteprojeto do Governo Estadual seja aprovado pela Assembléia Legislativa.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI	LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 11.713/97)
Art 1º: O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo 3º O ingresso na carreira docente do magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40h (quarenta horas) semanais ou tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE. I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE. II – O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente. III – Entende-se o regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE da carreira do Magistério Público do ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão. IV – O regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE somente será aplicado ao professor de ensino superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial. V – Para o ingresso e permanência no regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisas e extensão nas instituições de ensino superior do estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea “d”, do inciso VII deste parágrafo. VI – É vedado ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação: a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado; b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas; c) desempenhar funções que implicam em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário; VII – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE é permitido: a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego; b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas; c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos; d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão; e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação; f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho; g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.	Art. 3º: (...) § 3. O regime de trabalho dos docentes desta carreira prevê dedicação exclusiva, tempo integral 40 horas semanais e tempo parcial.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI	LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 11.713/97)
Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo 4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do anexo I da presente lei, obedecendo: I - o percentual internível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear; II - os percentuais interclasses serão de 25% (vinte e cinco por cento), do cargo do professor auxiliar para o professor assistente; 15% (quinze por cento), do cargo de professor assistente para o cargo do professor adjunto; 15% (quinze por cento), do cargo de professor adjunto para o de professor associado; e de 10% (dez por cento), do cargo de professor associado para o professor titular; III – a estrutura remuneratória do cargo de professor de ensino superior compor-se-á do vencimento básico, adicional de titulação – ATT e adicional por tempo de serviço – ATS; IV – a remuneração do cargo de professor de ensino superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho; IV – as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.	ART. 3º: (...) § 4. Os vencimentos dos docentes, relativos ao respectivo regime de trabalho, são os constantes do ANEXO I à presente Lei.
Art. 3º O artigo 16 e seus incisos, da lei estadual nº 11.713 de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada adicional de titulação – ATT, nas seguintes condições e não cumulativas: I – 15% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de especialista; II – 45% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de mestre; e III – 75% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de doutor ou livre-docente.	Art. 16. Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente gratificação de incentivo, conforme abaixo especificado: I - 15% sobre o vencimento do seu nível salarial, aos integrantes da classe de Professor Auxiliar, quando portadores de título de especialização. II - 15% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Auxiliar, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título a nível de especialização. III - 45% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes da classe de Professor Assistente, quando portadores de título a nível de mestrado. IV - 45% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de mestrado. V - 75% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes das classes de Professor Adjunto, Associado ou Titular, quando portadores de título a nível de doutorado ou livre-docente.
Art. 4º O artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17 O vencimento básico do regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40h.	Art. 17. O vencimento básico do regime de dedicação exclusiva em qualquer uma das classes é equivalente ao vencimento básico com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais na classe correspondente acrescido do percentual de 55.0% (cinquenta e cinco ponto zero por cento).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI	LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 11.713/97)																														
Art. 5º As IES, em conjunto com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, estabelecerão normas gerais visando a padronização da aplicação do regime TIDE.	Nada consta																														
Art. 6º Eventual diferença de remuneração na aplicação das regras contidas nesta lei deverão ser pagas em código à parte, com a denominação DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO, que será extinta quando da próxima alteração do vencimento básico.	Nada consta																														
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI	LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 12.457/99)																														
Art. 7º O artigo 6º da lei estadual nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Fica instituída a gratificação de plantão ao docente – GPD, a ser paga ao professor de ensino superior das IES que realizar plantões nas especialidades de bioquímico, cirurgião dentista, médico e médico veterinário. Parágrafo 1º A remuneração do plantão será paga pelas horas efetivamente trabalhadas. Parágrafo 2º O valor da hora a ser pago pela prestação do serviço será a razão entre o vencimento básico da classe de professor adjunto A por 40 (quarenta) horas. Parágrafo 3º O plantão terá duração de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas em horário diferenciado da carga horária do regime de trabalho do docente, sem prejuízo das atividades docentes. Parágrafo 4º Fica limitado a 12 (doze) o número de plantões mensais. Parágrafo 5º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor do plantão.	Art. 6º . Fica instituída a Gratificação por Plantão ao Professor de Ensino Superior das IES que realizar plantões nas especialidades profissionais de Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico e Médico Veterinário, obedecidas as disposições da presente lei. § 1". O plantão terá duração de 12 (doze) horas consecutivas, devendo ser exercido sem prejuízo das atividades didáticas, não podendo haver superposição de remuneração. § 2º. Ficam limitados a 12 (doze) o número de plantões mensais, observadas as disposições legais.																														
Art. 8º o artigo 7º da lei estadual nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.7º Fica instituída a gratificação de plantão de sobreaviso – GPS ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim. Parágrafo 1º Esta gratificação será devida pelo período de tempo em que o docente permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço. Parágrafo 2º O docente que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço. Parágrafo 3º O valor da hora corresponde a 1/3 (um terço) do valor da hora de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior. Parágrafo 4º O servidor que estiver de sobreaviso nesta condição, quando chamado, será remunerado pelas regras do artigo 6º desta lei, cessando o pagamento previsto no parágrafo anterior. Parágrafo 5º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor desta gratificação.	Art. 7º. Os valores das Gratificações por plantões efetivamente exercidos, de que trata o artigo 6º da presente lei, serão de acordo com as Classes e Níveis dos professores, conforme a seguinte Tabela e deverão ser reajustados pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores das IES: VALOR POR PLANTÃO[1] <table><tr><th>Classe/nível</th><th>A</th><th>B</th><th>C</th><th>D</th></tr><tr><td>AUXILIAR</td><td>192,25</td><td>199,95</td><td>199,95</td><td>207,94</td></tr><tr><td>ASSISTENTE</td><td>222,50</td><td>231,40</td><td>231,40</td><td>240,66</td></tr><tr><td>ADJUNTO</td><td>264,23</td><td>274,80</td><td>274,80</td><td>285,79</td></tr><tr><td>ASSOCIADO</td><td>305,80</td><td>314,96</td><td>324,41</td><td>-</td></tr><tr><td>TITULAR</td><td></td><td></td><td></td><td>369,83</td></tr></table> [1] Valores alterados pela Lei Estadual nº 13.866 de 07 de novembro de 2002.	Classe/nível	A	B	C	D	AUXILIAR	192,25	199,95	199,95	207,94	ASSISTENTE	222,50	231,40	231,40	240,66	ADJUNTO	264,23	274,80	274,80	285,79	ASSOCIADO	305,80	314,96	324,41	-	TITULAR				369,83
Classe/nível	A	B	C	D																											
AUXILIAR	192,25	199,95	199,95	207,94																											
ASSISTENTE	222,50	231,40	231,40	240,66																											
ADJUNTO	264,23	274,80	274,80	285,79																											
ASSOCIADO	305,80	314,96	324,41	-																											
TITULAR				369,83																											
Art. 9º fica revogado o parágrafo 5º do artigo 3º da lei estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997 e disposições em contrário.	ART. 3º: § 5. O percentual inter-nível nas classes será de 3% e os percentuais interclasse serão de: I - auxiliar para assistente, 20.46% (vinte ponto quarenta e seis por cento); II - assistente para adjunto, 6.50% (seis ponto cinquenta por cento); III - adjunto para associado, 7.00% (sete ponto zero por cento); IV - associado para titular, 20.00% (vinte ponto zero por cento):																														
Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.																															

CONFIRA NO VERSO: A ATUAL TABELA SALARIAL E A PROPOSTA APRESENTADA PELO GOVERNO

REAJUSTE SALARIAL DOCENTE: COMPARE OS SALÁRIOS ATUAIS E A PROPOSTA DO GOVERNO ESTADUAL

	REMUNERAÇÃO ATUAL		REMUNERAÇÃO PROPOSTA		REMUNERAÇÃO ATUAL		REMUNERAÇÃO PROPOSTA	
	TIDE	T-40	TIDE	T-40	TIDE + TITULAÇÃO	T-40 + TITULAÇÃO	TIDE + TITULAÇÃO	T-40 + TITULAÇÃO
GRADUADO								
PROF. AUXILIAR A	1.350,97	871,60	1.488,00	960,00	[1]	[1]	[1]	[1]
PROF. AUXILIAR B	1.391,50	897,74	1.532,64	988,80	[1]	[1]	[1]	[1]
PROF. AUXILIAR C	1.433,24	924,67	1.578,62	1.018,46	[1]	[1]	[1]	[1]
PROF. AUXILIAR D	1.476,24	953,55	1.625,98	1.049,02	[1]	[1]	[1]	[1]
ESPECIALISTA								
PROF. AUXILIAR A	1.350,97	871,60	1.488,00	960,00	1.553,62	1.002,34	1.711,15	1.104,00
PROF. AUXILIAR B	1.391,50	897,74	1.532,64	988,80	1.600,24	1.032,40	1.762,54	1.137,12
PROF. AUXILIAR C	1.433,24	924,67	1.578,62	1.018,46	1.648,22	1.063,37	1.815,41	1.171,23
PROF. AUXILIAR D	1.476,24	953,55	1.625,98	1.049,02	1.699,70	1.096,58	1.869,87	1.206,37
MESTRE								
PROF. ASSISTENTE A	1.778,28	1.147,28	2.032,47	1.311,27	2.578,51	1.663,56	2.947,08	1.901,34
PROF. ASSISTENTE B	1.830,49	1.181,69	2.093,45	1.350,61	2.655,85	1.713,45	3.035,50	1.958,38
PROF. ASSISTENTE C	1.886,58	1.217,14	2.156,25	1.391,13	2.735,52	1.764,85	3.126,56	2.017,14
PROF. ASSISTENTE D	1.943,17	1.253,66	2.220,94	1.432,86	2.815,25	1.817,81	3.220,36	2.077,65
DOCTOR								
PROF. ADJUNTO A	2.069,48	1.335,14	2.554,08	1.647,79	3.621,57	2.336,50	4.469,64	2.883,63
PROF. ADJUNTO B	2.131,56	1.375,20	2.630,70	1.697,23	3.730,23	2.406,60	4.603,73	2.970,15
PROF. ADJUNTO C	2.195,51	1.416,46	2.709,62	1.748,14	3.842,15	2.478,81	4.741,84	3.059,25
PROF. ADJUNTO D	2.261,37	1.458,95	2.790,91	1.800,59	3.957,40	2.553,16	4.884,09	3.151,03
DOCTOR OU LIVRE DOCENTE								
PROF. ASSOCIADO A	2.419,67	1.561,07	3.209,55	2.070,68	4.234,40	2.731,87	5.616,71	3.623,69
PROF. ASSOCIADO B	2.492,26	1.607,91	3.305,83	2.132,80	4.361,46	2.813,84	5.785,21	3.732,40
PROF. ASSOCIADO C	2.567,02	1.656,15	3.405,01	2.196,78	4.492,31	2.898,26	5.958,76	3.844,37
DOCTOR OU LIVRE DOCENTE								
PROF. TITULAR	3.080,44	1.987,37	3.745,51	2.416,46	5.390,74	3.477,25	6.554,64	4.228,81

[1] O Professor Graduado não recebe a Gratificação por Titulação. Os Demais (especialistas, mestres e doutores) recebem uma Gratificação por Titulação de 15%, 45% e 75%, respectivamente, aplicados sobre o vencimento básico.

Se a proposta do Governo Estadual se converter em lei, a grande maioria dos docentes da Unioeste irá receber reajustes inferiores a 15%, conforme demonstra o Quadro abaixo:

DOCENTES CLASSES	REAJUSTE PROPOSTO PELO GOVERNO	DOCENTES UNIOESTE MAIO/2005	
		Nº	%
AUXILIAR	10,14%	201	22,19%
ASSISTENTE	14,29%	456	50,33%
ADJUNTO	23,42%	245	27,04%
ASSOCIADO	32,64%	004	0,44%
TITULAR	21,59%	000	0,00%
		906	100,00%

O maior índice de reajuste proposto (**32,64% para o Associado**) está bem distante das perdas salariais acumuladas nos últimos 8 anos (desde março de 1997).

SALÁRIO DOS DOCENTES X CUSTO DE VIDA

INDICADORES	Período		Variação (%)
	Mar/1997	Jun/2005	
REAJUSTE SALARIAL DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ			13,55
*Inflação (INPC/IBGE)	-	-	83,15
*Inflação (ICV/DIEESE)	-	-	82,99
*Salário Mínimo	112,00	300,00	167,86

*FONTE: DIEESE (ESCRITÓRIO REGIONAL –PARANÁ)